



Senado Federal
Sessão de Apoio às Comissões Mistas
10/08/2009, às 14:40
1907 / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 466

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/08/2009	Medida Provisória nº 466/2009

autor	Nº do prontuário
Eduardo Valverde PT-RO	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<u>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</u>				

Altere-se na Medida Provisória nº 466, de 2009, os seguintes artigos :

Art. ----- O art. 8 da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, mantidas as características de pequena central hidrelétrica, de potência igual ou inferior a 3.000 (três mil) KW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente."

Art. ----- O art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.



VI - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do "caput", os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, bicombustíveis e geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 50.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinqüenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e bicombustíveis cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constante do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º deste artigo.



Q

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

....."

Art. ----- Os parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11º

§ 3º É mantida, pelo prazo de 15 (quinze) anos a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

§ 4º O aproveitamento hidrelétrico de que trata o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995, e o inciso I do art. 26 e § 1º da Lei nº 9.427, de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa, biocombustíveis e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado, se sub-rogará no direito de usufruir da sistemática referida no parágrafo anterior, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela ANEEL.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo institucional do setor elétrico brasileiro caracteriza os sistemas elétricos em dois sistemas: SIN – Sistema Interligado Nacional, e SIsol – Sistemas Isolados (não interligados ao SIN), os quais atuam de forma regulada de acordo com regras próprias e distintas.

No cenário em que se propõe a integração dos Sistemas Isolados ao SIN torna-se imperativo estabelecer regramentos especiais que regulem os procedimentos e situações específicas durante a transição de um sistema ao outro, de forma a permitir a todos os agentes envolvidos, concessionários, permissionários, e demais entes atuantes, a adaptação às condições vigentes no novo sistema.



A aprovação da presente Lei reveste-se, em especial, de um caráter de relevância e de urgência. A relevância evidencia-se pela necessidade de regulamentar os casos presentes na transição decorrentes das atuações dos agentes em um sistema e em outro.

A urgência justifica-se em decorrência da necessidade definir o respectivo regramento em face da expectativa de interligação do Sistema Isolado Acre-Rondônia ao SIN já em meados de agosto de 2.009. Ligação essa de suma importância para a manutenção da segurança energética dessa região do País sob risco de comprometimento do abastecimento de energia elétrica. Se o congresso não fizer a sua parte, fatalmente, o Governo o fará por edição de Medida Provisória, o que não tem tido a simpatia desta Casa.

A proposta normativa tem como finalidade adequar os dispositivos legais permitindo que essa política seja implementada de forma mais célere, contemplando a regularização de contratos de suprimento de energia elétrica já firmada, de conexão e uso de sistemas de transmissão, adequações de instalações físicas de geração, transmissão e distribuição, e ainda realizar os ajustes institucionais nos órgãos reguladores para desempenhar estas atribuições.

Em relação às alterações propostas no art. 8 da Lei 9.074, de 7 de 8 julho de 1995, no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei 11.943, de 28 de maio de 2.009, e nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 da Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, trata-se de compatibilizar os procedimentos atuais vigentes para o caso de centrais geradoras termelétricas de potência instalada igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil) que estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente, bem como os efeitos dessa alteração nas demais situações estipuladas na legislação correlata.

Outro dado que precisamos levar em consideração, diz respeito a elevação da capacidade da PCH de 30.000kw para 50.000kw, razão pela qual, por conseguinte, entendemos ser adequado o aumento da capacidade das CGH's de 1.000 para 3.000kw. Tais medidas permitirão o incremento no setor e um rápido processo de abandono da matriz térmica na direção de outras fontes menos poluentes e socialmente mais justas.

PARLAMENTAR

